**PROJETO DE LEI Nº 98/2021**

Data: 22 de setembro de 2021

Autoriza a prescrição da Ozonioterapia, como tratamento médico de caráter complementar, na Rede Municipal de Saúde, no Município de Sorriso-MT.

**IAGO MELLA – Podemos,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

 Art. 1º Autoriza a prescrição da Ozonioterapia, como tratamento médico de caráter complementar, na Rede Municipal de Saúde, no Município de Sorriso-MT.

Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica especializada nas Patologias de Oncologia, Neurologia e Reumatologia, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I - A ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar;

Art. 3º A opção pelo tratamento com Ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**

**JUSTIFICATIVA**

 Por intermédio da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), definindo responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orientando para que Estados, Distrito Federal e Municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de SAÚDE (SUS) práticas que atendem as necessidades regionais.

 No período transcorrido entre o início desta política de integração na medicina no ano 2006 e o tempo atual, 2021, o Brasil comprovou a importância das medicinas tradicionais e complementares como, em exemplo, a acupuntura e a ozonioterapia.

 Tanto isso ocorreu que, no mês de março de 2018, o Ministério da Saúde editou a **PORTARIA N° 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018**, que esclarece, em sua Introdução, que as abordagens de cuidados e recursos terapêuticos que compõem essas formas de medicina se desenvolveram e tem hoje um papel importante na saúde global, motivo porque a Organização Mundial de Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde.

 A **Ozonioterapia**, medicina complementar de que trata o presente Projeto de Lei, é, efetivamente, um dos itens inclusos na Portaria 702/2018 do Ministério da Saúde, assim descrita:

OZONIOTERAPIA

A ozonioterapia é pratica integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, já utilizada em vários países como Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Rússia, Cuba, China, entre outros, há décadas.

Há algum tempo, o potencial terapêutico do ozônio ganhou muita atenção através da sua forte capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é molécula biológica, presente na natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estimulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a oncologia, a neurologia e a reumatologia, dentre outras.

 No mais, esclareço que razões de saúde ensejam a propositura em tela.

 A saúde é um direito social fundamental do ser humano, garantido constitucionalmente conforme artigos 6º e 196 da Magna Carta:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

 Neste sentido dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

 Assim sendo, a propositura em tela está em consonância com tais mandamentos legais, sendo necessário observar, ainda, que a proteção à saúde do consumidor é dever da Administração Pública também no que se refere a garantir que a comercialização de produtos e serviços ocorra tão somente com qualidade assegurada.

 O presente Projeto de Lei garante também essa qualidade de atendimento aos pacientes, ao dispor que a ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o que viabiliza a devida fiscalização.

 Sendo o que cumpria esclarecer para viabilizar a devida análise desta propositura, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação, considerando, para tanto, a existência de real interesse público.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**